Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

**HABEAS CORPUS Nº 0076750-67.2025.8.19.0000**
**IMPETRANTES: ADRIANA SORRENTINO BORGES E OUTROS**
**PACIENTE: RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEAO**
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Situação do paciente em 15/09/2025**
1. Acusação: artigo 121, §2º, II, IV e VII, do Código Penal;
*2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;*
*3. Data da prisão: 22/01/2025;*
*4. Antecedentes: primário;*
5. Andamento do processo principal: sentença de pronúncia.

## DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, objetivando a liberdade do paciente, preso preventivamente por ordem da douta autoridade apontada como coatora.

A impetração alega que o paciente é policial civil, primário, sem antecedentes, com residência fixa e carreira ilibada. Encontra-se preso preventivamente há cerca de oito meses, respondendo por homicídio supostamente praticado em legítima defesa.

Sustenta que a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri já foi concluída, com a produção de provas que corroboram a tese defensiva, como registros audiovisuais, testemunhas presenciais e depoimentos de diversos policiais que afirmaram que o procedimento operacional padrão em situações como no caso em tela foi utilizado pelo paciente.

Afirma que, apesar de todas essas provas carreadas aos autos na primeira fase, a prisão preventiva foi mantida em decisão sucinta, de apenas um parágrafo, sem análise dos fundamentos apresentados pela defesa.

Por tais razões, alega que há constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve a custódia cautelar, violando o artigo 93, IX, da Constituição e o artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal.

Prossegue afirmando que não há elementos que indiquem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal. Além disso, a plausibilidade jurídica da tese de legítima defesa,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 16/09/2025 11:21:05
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

inclusive reconhecida no curso do processo, atrai a aplicação do artigo 314 do Código de Processo Penal, que veda a prisão cautelar quando presentes excludentes.

A impetração ressalta também a inexistência de risco à instrução, pois as testemunhas foram ouvidas sem qualquer interferência ou relato de intimidação, e tal risco encontra-se definitivamente afastado com a conclusão da instrução.

Reafirma que as condições pessoais do paciente são favoráveis — primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão ligada à segurança pública — e eventual risco residual poderia ser resguardado com medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo penal. A defesa ainda invoca precedentes do Supremo tribunal federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta, o que não ocorreu no caso.

Diante desse quadro, requer liminarmente a concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares, mediante expedição imediata de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

**É o breve relato. Decido.**

Consta da peça exordial da presente impetração a decisão de pronúncia que, em seu bojo — notadamente em sua parte final — manteve a prisão preventiva do paciente. Observa-se que não se evidencia, à primeira análise, qualquer ilegalidade em sua fundamentação. Vejamos:

> *SENTENÇA*
>
> *Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEÃO, devidamente qualificado nos autos, porque consoante a denúncia de seq. 03/06:*
> *(...)*
>
> *Diante desse contexto, há elementos de provas que apontam a autoria do crime descrito na denúncia para o réu RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEÃO, não havendo como serem acolhidos os*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

*pleitos defensivos que postulam a absolvição sumária ou mesmo a desclassificação, tal como consignado nas Alegações Finais de seq. 1221/1268.*

*Urge destacar que a tese defensiva que pretende a materialização da legítima defesa, seja real ou putativa, veio alicerçada na valoração, por parte dos patronos do réu, de diversos elementos de convicção que em sua visão tornariam justificável a atuação do acusado por ostentar a condição de policial que, em tese, teria presumido uma injusta agressão (consistente, nesta ótica, de um gesto da vítima em colocar a mão na cintura), situação que teria sido tomada pelo acusado como uma ameaça de potencial uso de arma de fogo (que inexistia).*

*Percebe-se que os argumentos defensivos foram trazidos com a narrativa de que o acusado, por ser policial, agiu de acordo com o treinamento recebido, trazendo a menção de que "um policial armado não pode se arriscar a entrar em luta corporal, submetendo-se ao risco de ter sua arma de fogo arrebatada" (seq. 1247) e que "a PCERJ orienta aos seus policiais que protejam sua arma em uma situação de conflito, podendo efetuar disparos caso identifiquem a aproximação de um possível agressor que o coloque ao alcance da arma".*

*Ocorre que no caso dos autos os elementos de prova apontam, ao menos até este instante da tramitação do feito, que a vítima não tinha conhecimento da condição de que o réu era um policial, e nem tampouco no sentido de que a vítima fatal estivesse armada.*

*Nesta toada percebe-se que o esforço defensivo que serviu de base para esta tese - como aliás é típico da própria dialética do direito - decorreu da conjugação de um exame extremamente complexo de imagens coletadas em câmeras de vídeo, cujas filmagens foram trazidas aos autos e fizeram parte do arcabouço probatório, em uma narrativa indicada como "frame a frame" pela própria defesa (seq. 1240) e que precisou ser concatenada com diversos elementos de prova.*

*Dentro deste próprio debate dialético do direito, observa-se uma tese extremamente oposta consignada pelo Parquet, que em suas derradeiras Razões fundamentou o pedido de Pronúncia na análise das mesmas imagens captadas pelas câmeras de segurança também confrontadas com outros elementos de convicção ao indicar que "os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, aliadas às imagens captadas pelas câmeras de segurança e aos laudos periciais acostados aos autos, convergem para indicar que o réu foi o*

*responsável pelos disparos que ceifaram a vida da vítima, agindo este de forma voluntária, consciente e com dolo de matar" (seq. 1181).*

*Como se percebe ambas as partes precisaram debruçar-se de forma esmiuçada sobre os elementos de prova coligidos, coadunando-os em uma verdadeira teia a justificar, cada um sob a sua ótica, que a conduta do acusado seria passível da finalidade processual que almejam.*

*Resta claro que diante da disparidade de visões, interpretando de forma completamente antagônica os elementos de prova, somente aos Juízes Naturais constitucionalmente competentes recai o poder decisório final sobre os fatos versados nestes autos, mormente em se atentando que a legítima defesa invocada não é aquela nitidamente passível de constatação em exame singelo ou ictu occuli.*

*Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão vejamos:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente.2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes.3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.031.725/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.).*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE [...] III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se*

*verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005).V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada. (Precedentes).VI - Na hipótese, não há nulidade no r. decisum que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva. Ordem não conhecida" (HC n. 295.547/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 4/9/2015)*

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVA UNÍVOCA E PEREMPTÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411). 2. "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento." (Código de Processo Penal, artigo 408). 3. Ordem denegada" (HC n. 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005) Sob esta ótica, observa-se que as qualificadoras descritas na denúncia, previstas nos incisos II, IV e VIII do parágrafo 2º, do art. 121 do CP, restaram igualmente indiciadas e não foram afastadas pelas provas dos autos, conforme se verifica dos depoimentos colhidos, razão pela qual se impõe seu reconhecimento.*

*Por fim, cabe ressaltar que nesta fase deve vigorar o princípio in dubio pro societate, veja-se, a este respeito, os ensinamentos da Jurisprudência:*

*"Para pronúncia, basta o mero Juízo de probabilidade de que tenha havido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. Desnecessária a certeza de sua ocorrência, o que se reserva para a decisão definitiva do Júri. Nessa fase, há de se aplicar o provérbio in dubio pro societate, e não in dubio pro reo, para que não se abstraia o acusado de seu Juízo natural: o tribunal popular. Precedentes do STF e STJ." Resp. 115.601-RJ - 6ª Turma - Rel. Min. Anselmo Santiago*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

*CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 413, caput do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEÃO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

***Verifica-se que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Isso porque trata-se de crime extremamente grave, de maneira que a prisão é necessária para garantir a ordem pública. Outrossim, é preciso resguardar a integridade física das testemunhas, o que justifica a manutenção da prisão também por conveniência da instrução criminal. Portanto, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.***

*Publique-se e intimem-se, dando ciência ao Ministério Público e à Defesa.*
*Com a preclusão, proceda-se na forma do art. 421 do CPP.*

*Rio de Janeiro, 03/09/2025.*

*Guilherme Schilling Pollo Duarte - Juiz Auxiliar*
***(grifos nossos)***

Trata-se de prisão cautelar decretada ainda na fase de inquérito policial, ocasião em que foi determinada a prisão temporária do paciente em razão dos fatos investigados. Posteriormente a medida foi substituída pela prisão preventiva, que vem sendo mantida no curso do processo.

Vejamos, inicialmente, o teor das decisões proferidas:

*Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial de decretação da prisão temporária do nacional RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEÃO, sob o fundamento de que a custódia é imprescindível para a continuação das investigações, já que poderá intimidar as testemunhas, além do fato de encontrar-se em local incerto e sem a perspectiva de sua eventual apresentação à polícia, não custando enfatizar que o autor provavelmente, ainda está de posse da arma de fogo empregada no crime, nos termos de fls. 38/43.*



ASSINADO DIGITALMENTE

WP

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

*O Inquérito Policial versa sobre a ocorrência do delito de homicídio qualificado em face da vítima MARCELO DOS ANJOS ABITAN DA SILVA, que foi alvo de disparos de arma de fogo desferido, em tese, pelo indiciado Raphael no dia 19/01/2025, por volta das 03:00 h, na entrada do estacionamento do Hotel Wyndham Rio Barra, sito a Avenida Lúcio Costa, número 3.150, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.*
*Consta dos autos que a vítima tentava ingressar no Hotel onde estava hospedada, contudo, foi impedida pelo veículo do autor, que estava estacionado na entrada. Diante de tal circunstância, Marcelo começou a buzinar no intuito de que o proprietário do veículo o retirasse, quando então chegou Raphael e se iniciou uma discussão entre os dois, culminando na morte da vítima através de disparos de arma de fogo efetuados pelo indiciado.*
*Pelo bojo do Inquérito, foram ouvidas testemunhas, inclusive presenciais, pelo que transcrevo abaixo as suas declarações.*

*(...)*

*É o breve relatório. Decido.*
*A prisão temporária encontra previsão legal na lei nº 7960/89, e como toda medida cautelar constritiva de liberdade, deve preencher os requisitos cautelares do fumus comissi delicti e periculum in libertatis.*
*Portanto, sob este enfoque e a partir do conjunto probatório já produzido é que será analisado o requerimento de prisão temporária do investigado.*
*Em primeiro lugar, destaco que a materialidade do crime se encontra evidente, diante do teor do Termo de reconhecimento de cadáver de fl. 70 e Laudo de Exame de Necropsia de fls. 87/91.*
*Ademais, as declarações prestadas no bojo do Inquérito, apontam para o indiciado RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEÃO como autor dos disparos que vitimaram Marcelo.*
*Portanto, presente o fumus comissi delicti em relação a ele.*
***No tocante ao periculum in libertatis, por toda a narrativa delitiva, é nítido que a liberdade do investigado afetará a livre colheita de outras provas necessárias ao término da investigação criminal, tais como oitiva de testemunhas, inclusive no que toca especificamente à formalização do seu reconhecimento, sendo necessária também pelo fato de o autor encontrar-se em local incerto e, provavelmente, ainda estar na posse da arma de fogo empregada no crime.***
*Assim, também considero presente o periculum in libertatis.*
*Neste ponto, destaco que o investigado interpôs petição no processo, alegando que a custódia é medida extrema e desnecessária no presente momento. Salientou que após os fatos tentou contato com a DH, a fim de se apresentar e entregar a arma de fogo, além de*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WP

*apresentar sua versão sobre o ocorrido. Ainda ressaltou que ligou para a Delegacia de Homicídios da Capital, ao menos duas vezes, comunicando os fatos e solicitando apoio no local para auxiliar a vítima. Acrescentou o investigado que pode ser encontrado na residência de seus genitores na Rua Rio de Janeiro, n. 649 - Ouro Verde- Rio das Ostras, sendo primário e de bons antecedentes.*

*Sobre as alegações defensivas, destaco que não devem ser acolhidas.* ***Evidente que o representado se evadiu do local dos fatos, a fim de evitar sua prisão em flagrante. Inclusive, ao sair do local poderia se apresentar em sede policial, entregando a arma de fogo e prestar esclarecimentos, o que não o fez.***

***Saliento, ainda, que o comprovante de fl. 111, se encontra em nome de terceira pessoa, portanto, imprestável para atestar residência fixa. Inclusive não há qualquer declaração firmada pelo titular do serviço, no sentido de que Raphael ali residisse.***

***Acrescento pelos relatos colhidos durante a investigação, que a agressão contra a vítima foi motivada por discussão banal e com extrema desproporcionalidade, o que indicia que o representado é extremamente violento, além disso se encontra na posse de uma arma de fogo, podendo de fato, ameaçar outras testemunhas a serem ouvidas e frustrar a investigação.***

***Toda a dinâmica dos fatos aponta para indícios de que o investigado vem se furtando a se submeter à investigação e à futura persecução criminal.***

*Outra circunstância importante a ser ponderada é o fato de que Raphael é policial civil inativo (investigador policial), conforme documento de fl. 79, o que torna os fatos mais graves, pois, em tese, é dotado de experiência profissional, especialmente quanto à utilização e manejo de arma de fogo, bem como quanto a situações de conflito como a ventilada nos autos.*

***Desta forma, o comportamento do investigado evidencia que sua liberdade, ainda mais na posse de arma de fogo, representa substancial ameaça às investigações.***

*Sobre a adequação jurídica da media, importante salientar que foi preenchido o requisito da lei 7960/89, no que dispõe:*

*"Art. 1 - Caberá prisão temporária:*

*I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;"*

*Desta forma, para a elucidação dos fatos e conclusão da investigação, a meu ver, é necessária a prisão temporária do investigado. Neste sentido, presentes estão o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, que está perfeitamente adequada às exigências previstas na lei que rege a espécie.*

*Consigno que por se tratar de crime considerado como hediondo, nos termos do art. 1º, I da Lei 8072/90, o prazo da prisão temporária deverá ser de 30 dias, conforme dispõe o art. 2º, § 4º do mesmo diploma legal. Portanto, acolho a representação e DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEÃO pelo prazo de 30 dias, uma vez que presentes se encontram os requisitos previstos em lei que autorizam a custódia cautelar.*
*Expeça- se mandado de prisão pertinente, pelo prazo estipulado (Prazo: 20 anos).*
*Ao final, distribua-se.*
*Rio de Janeiro, 20/01/2025.*

*Orlando Eliazaro Feitosa - Juiz do Plantão*
***(grifos nossos)***

Posteriormente, quando do recebimento da denúncia, a prisão temporária foi convertida em preventiva através do seguinte *decisum*. Vejamos:

*(...)*

*2) Analiso o requerimento do Ministério Público de prisão preventiva.*
*O crime imputado ao denunciado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.*
*A gravidade concreta do delito é elevada.*
***O fato ocorreu em local público, na rampa de acesso ao estacionamento de hotel situado na Barra da Tijuca, a revelar que o denunciado não teme a notoriedade de seus atos, crendo que ficarão impunes. O denunciado, segundo o inquérito policial, havia deixado o veículo que conduzia vazio, parado e travado, no acesso ao estacionamento, onde os fatos ocorreram, o que teria impedido o ingresso da vítima no local, tarde da noite, quando retornava para o local onde morava. Este comportamento anterior do denunciado - de deixar o carro parado no acesso - corrobora que ele não é pessoa que teme pelos prejuízos que sua conduta pode gerar para terceiros, demonstrando ausência de empatia.***
***Soma-se a isso o fato de que o denunciado é policial civil, de quem se espera possa agir para defender a sociedade.***
***Ele não declarou sua identidade para o funcionário do hotel, quando questionado, após a pratica do fato.***
***Após o fato imputado ao denunciado, ele não permaneceu no local e não buscou socorrer a vítima: trocou de roupa, indo embora do local, no veículo que antes estava parado, arrebentando a cancela de saída.***

*Estes fatos estão provados pelas imagens capturadas do local e pelas fotografias que instruem a cota do Ministério Público que acompanhou a denúncia.*
***Destaco ainda que o apartamento do hotel onde o denunciado estava hospedado não possuía seu cadastro e era conhecido como de uso de contraventor. Outrossim, o veículo que usava não estava registrado em seu nome, estava com licenciamento vencido e é de valor incompatível com seu salário. Estes fatos tornam incerto o local de residência e de moradia do denunciado e indicam suposto envolvimento com ilicitudes, tornando-o pessoa de perigo presumido e que, eventualmente, pode impedir que as testemunhas prestem seus depoimentos em juízo com segurança e tranquilidade****. Há registros fotográficos na cota da denúncia que, após evadir do local dos fatos, o denunciado teria encontrado outra pessoa e partiu para local ignorado.*
***Toda essa forma de atuar do denunciado torna imperioso que seja mantida sua prisão cautelar A prisão preventiva do denunciado, a despeito de ser medida excepcional, é necessária para a garantia da ordem pública e para a instrução criminal.***
*Por esses motivos, com base nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE do denunciado.*
*EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO COM PRAZO DE VALIDADE DE 20 (VINTE) ANOS*
*3) Cite-se o denunciado.*
*4) Defiro a cota da denúncia. Atenda-se.*
*5) Com a resposta à acusação, ao Ministério Público na forma do art. 409 do Código de Processo Penal.*
*6) Ciência ao Ministério Público.*
*Rio de Janeiro, 12/02/2025.*
*Lucia Mothe Glioche - Juiz Titular*
***(grifos nossos)***

Por fim, o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela seguinte decisão, *in verbis:*

*(...)*

*6) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.*
*O fato imputado ao acusado ostenta gravidade concreta, tendo gerado repercussão no local onde ocorreu, o que torna importante a segregação para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
***Uma vez que o acusado não permaneceu no local onde os fatos ocorreram e ter saído para destino ignorado torna incerto que irá***

***se submeter à aplicação da lei penal, precisando ocorrer sua prisão para ESTA GARANTIA.***
***Ademais, observo que as testemunhas arroladas são todas pessoas que residem ou trabalham no local onde os fatos ocorreram, sendo imperioso que possam vir depor em juízo em segurança e de forma serena, o que torna importante a manutenção da prisão do acusado para CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.***

*(...)*

***(grifos nossos)***

Verifica-se que, diversamente do alegado na impetração, as decisões encontram-se fundamentadas em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à instrução criminal, caso não mantida a prisão cautelar**.**

Destaca-se que, na decisão de pronúncia, o magistrado de primeiro grau fez expressa referência ao *decisum* que decretou a prisão preventiva, consignando que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a custódia. Assim, não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação**,** porquanto o juízo a quo remeteu-se aos mesmos fundamentos anteriormente expostos.

Ademais, a decisão está lastreada em fatos que retratam a aparente periculosidade do paciente e demonstram, de forma concreta, o risco à instrução criminal, pois as testemunhas arroladas nos autos principais são pessoas de seu convívio — trabalhavam no endereço onde ele e a vítima residiam —, de modo que estão sob seu conhecimento e, sem sombra de dúvida, ficariam expostas com sua eventual soltura, implicando risco efetivo à colheita da prova testemunhal.

Diante disso, ausentes, neste momento, os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar, indefiro-o**.**

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Com a vinda, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**Desembargador Geraldo da Silva Batista Júnior**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

# Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WP